EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-003.789.09-35

RECURSOS. EX OFFICIO. VOLUNTÁRIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, sem imputação de débito e aplicação de multa. Adiantamento. SEHAB. Ausência de laudo de vistoria e prévia interdição, intimação para caracterização da situação de risco. CONHECIDOS. Votação unânime. NEGADO PROVIMENTO. Votação por maioria.

Legislação citada: Instr. 03/11, Res. 04/11, TCMSP. OI 01/06-PREF.

2.945ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro EDSON SIMÕES, no exercício da Presidência, à época, após determinação de Sua Excelência, na 2.841ª S.O., para que lhe fossem conclusos, a fim de proferir voto de desempate. Naquela sessão, votaram os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator, JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, em conhecer dos recursos "ex officio", por regimental, e ordinário, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade.

ACORDAM, ainda, quanto ao mérito, por maioria, pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator, com relatório e voto, e DOMINGOS DISSEI, votando o Conselheiro EDSON SIMÕES, no exercício da Presidência, à época, para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/1980, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em negar-lhes provimento, uma vez que, o apelo voluntário, a despeito de sua substanciosa fundamentação técnico-jurídica, não logrou demonstrar vícios ou falhas no julgamento monocrático, visto que se limitou a repisar os argumentos de defesa, já apreciados naquela sede procedimental, ressaltando, diversamente do que sustenta a recorrente, a hipótese focalizada nos autos encarta-se no item 2.3.2 da Ordem Interna 01/2006-PREF, que exige o laudo técnico de vistoria e a prévia interdição/intimação para caracterização da situação de risco e para justificar a remoção dos moradores nas áreas comprometidas, e, de outro lado, a sanção administrativa aplicada tem embasamento no artigo 1º, § 1º, da Instrução 3/2011, aprovada pela Resolução 4/2011, desta Egrégia Corte, que, sob aspecto econômico e legal, favoreceu à responsável pela não imputação de débito, no tocante a parcela das contas consideradas irregulares.

Vencidos os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, consoante declaração de voto apresentada, e MAURÍCIO FARIA, com voto proferido em separado, que deram provimento parcial aos apelos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 20 de setembro de 2017.

EDSON SIMÕES
No exercício da Presidência, à época, com voto

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Analisam-se Recursos "Ex Officio" e Voluntário, este interposto por Emilia Mieko Onohara, contra Decisão de Juízo Singular, proferida pelo Conselheiro Eurípedes Sales, que aprovou parcialmente a Prestação de Contas no valor de R$ 173.300,00 (cento e setenta e três mil e trezentos reais), e julgou irregular a importância de R$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), por não terem sido apresentados o Laudo Técnico e os Autos de Interdição, em desacordo com o item 2.3.2 da Ordem Interna 01/2006-PREF.

Referida Decisão afastou, no entanto, a imputação de débito, por ausência de comprovação de dolo, má-fé ou prejuízo, aplicando, porém, à Responsável, multa no valor de R$ 481,02 (quatrocentos e oitenta e um reais e dois centavos), com apontamento de recomendações.

Conquanto oficiada, a Secretaria Municipal de Habitação não encaminhou informações acerca das providências adotadas em decorrência do Julgado, deixando transcorrer, "in albis", o prazo que lhe foi assinado, ao passo que a Procuradoria da Fazenda Municipal não apresentou qualquer impugnação.

A servidora Emilia Mieko Onohara, à sua vez, alegou, em apertada síntese, a inexistência de qualquer irregularidade na falta do Laudo Técnico e dos Autos de Interdição e Intimação, visto que as remoções foram motivadas por riscos decorrentes de obras públicas e não ambientais, não se enquadrando, assim, em quaisquer das situações elencadas no item 2.3.2. da Ordem Interna 01/2006-PREF; a comprovação da ciência inequívoca e a concordância dos

moradores removidos e dos benefícios concedidos, atestados pelos recibos anexados aos autos; e, por fim, que a falta desses documentos não acarretaram quaisquer prejuízos ao Erário, descartando também a existência de dolo, culpa ou má-fé.

Na fundamentação de seu reclamo, a Recorrente reportou-se a lições da Doutrina e a precedentes judiciais e administrativos, segundo os quais as penas administrativas estão também sujeitas à observância dos princípios da legalidade e da tipicidade, em face do mandamento contido no artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral opinaram pelo conhecimento e improvimento dos Recursos de Ofício e Voluntário, este por não acrescentar elementos à defesa produzida na instrução procedimental, enquanto a Instituição Fazendária sustentou a regularidade das contas examinadas e o caráter formal das impropriedades assinaladas, afastando, ainda, a ocorrência de prejuízos e de culpa, desídia ou má-fé da responsável pela Prestação das Contas.

É o relatório.

VOTO

O Recurso Obrigatório tem fundamento regimental e o Voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, previstos nos artigos 138 e 139 do mesmo Diploma da Casa, pelo que seu conhecimento é de rigor.

O Apelo Voluntário, a despeito de sua substanciosa fundamentação técnico-jurídica, não logrou demonstrar vícios ou falhas no julgamento monocrático, visto que se limitou a repisar os argumentos de defesa, já apreciados naquela sede procedimental.

E, diversamente do que sustenta a Recorrente, a hipótese focalizada nestes autos encarta-se no item 2.3.2 da Ordem Interna 01/2006-PREF, que exige o laudo técnico de vistoria e a prévia interdição/intimação para caracterização da situação de risco e para justificar a remoção dos moradores nas áreas comprometidas. De outro lado, a sanção administrativa aplicada tem embasamento no artigo 1º, § 1º, da Instrução 3/11, aprovada pela Resolução 4/11, desta Egrégia Corte, que, sob aspecto econômico e legal, favoreceu à responsável pela não imputação de débito, no tocante a parcela das contas consideradas irregulares.

Assim, reportando-me, ainda, às conclusões da Auditoria, reforçadas pelos pareceres da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, conheço dos Recursos, "Ex Officio" e Voluntário, e, na incursão meritória, NEGO-LHES PROVIMENTO.

É como voto. (2.841ª S.O.)

DECLARAÇÃO DE VOTO apresentada pelo Conselheiro João Antonio

Em julgamento os recursos "ex officio" e Ordinários interpostos em face da Respeitável Decisão de Juízo Singular que julgou parcialmente regulares as despesas.

A referida decisão deixou de determinar a reposição da glosa imputada, aplicou multa no valor de R$ 481,02 (quatrocentos e oitenta e um reais e dois centavos), e, não outorgou quitação à responsável, em razão das falhas detectadas.

Os órgãos técnicos não apontaram quaisquer indícios de prejuízos ao erário, desfalque ou desvio de bens ou valores públicos.

Pelo exposto, CONHEÇO dos Recursos "ex officio" e Ordinário, eis que regimentais e, no mérito, DOU PROVIMENTO PARCIAL aos apelos para dar quitação integral à responsável, e para tornar insubsistente a penalidade aplicada, uma vez que não foi demonstrado, mau uso dos valores adiantados, falta de prestação de contas, tampouco, ato praticado pelo interessado com dolo ou má fé.

Este é o meu voto, Senhor Presidente. (2.841ª S.O)

VOTO EM SEPARADO proferido pelo Conselheiro Maurício Faria

Na esteira dos órgãos técnicos, conheço dos recursos interpostos e, no mérito, voto pelo provimento parcial exclusivamente para declarar a quitação do servidor, mantendo, não obstante, a multa aplicada, determinando sejam adotadas providencias quanto ao recolhimento da multa. (2.841ª S.O.)

VOTO DE DESEMPATE proferido pelo Conselheiro Edson Simões, no exercício da Presidência, à época:

Cuidam os autos de recurso "ex officio" e recurso voluntário interposto por Emília Mieko Onohara contra decisão de juízo singular (Eurípedes Sales) que aprovou parcialmente a prestação de contas, no valor de R$ 173.300,00 (cento e setenta e três mil e trezentos reais) e julgou irregulares as despesas, no importe de R$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), por não terem sido apresentados o laudo técnico e os autos de interdição em desacordo com o item 2.3.2 da Ordem Interna 01/2006-PREF.

Não houve imputação de débito. Contudo, foi aplicada multa de R$ 481,02 (quatrocentos e oitenta e um reais e dois centavos) à Responsável, com base no parágrafo 2º, do artigo 87, do Regimento Interno, combinado com o artigo 52, da Lei n. 9.167/80, da Lei Orgânica, ambos deste Tribunal.

O Conselheiro Relator Presidente Roberto Braguim conheceu dos recursos e, no mérito, negou-lhes provimento, mantendo-se a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, sendo acompanhado pelo Conselheiro Corregedor Domingos Dissei. Divergiu o Conselheiro João Antônio que deu provimento aos recursos para afastar a multa aplicada, concedendo quitação integral à Responsável. O Conselheiro Maurício Faria, deu provimento parcial aos recursos apenas para conceder quitação integral à Responsável, mantendo a multa que lhe foi aplicada.

Diante do empate (tanto com relação à concessão de quitação à Responsável, quanto na aplicação de multa a Responsável) e, consoante disposição legal, profiro o VOTO DE DESEMPATE.

Tendo em vista que a decisão recorrida já exonerou a Responsável do recolhimento dos valores glosados, NEGO PROVIMENTO AOS RECURSOS, mantendo-se a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, inclusive com a aplicação de multa à Responsável no valor de R$ 481,02 (quatrocentos e oitenta e um reais e dois centavos).

Com efeito, filio-me a corrente dos Conselheiros Roberto Braguim e Domingos Dissei, restando assim, por maioria de votos, NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS, mantendo-se as decisões recorridas por seus próprios fundamentos.